



Solução de Consulta nº 462 - SRRF08/Disit

Data 07 de dezembro de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ISENÇÃO. JUROS E ACRÉSCIMOS MONETÁRIOS SOBRE DEPÓSITOS EXTRAJUDICIAIS.

É isenta do IRPJ a renda auferida no Brasil por empresa de transporte aéreo internacional sediada no Reino Unido, decorrente de suas operações de transporte aéreo de pessoas, animais, mercadorias e correspondências. As demais receitas e resultados auferidos por sua filial no País não aproveitam esse benefício, sujeitando-se à tributação pelo IRPJ.

Dispositivos legais: Decreto nº 3000, de 1999, RIR/1999, art. 176; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação do Lucros decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, promulgado pelo Decreto nº 6.797, de 17 de março de 2009, arts. 1º e 3º, “a” e “c”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ISENÇÃO. JUROS E ACRÉSCIMOS MONETÁRIOS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

É isenta da CSLL a renda auferida no Brasil por empresa de transporte aéreo internacional sediada no Reino Unido, decorrente de suas operações de transporte aéreo de pessoas, animais, mercadorias e correspondências. As demais receitas e resultados auferidos por sua filial no País não aproveitam esse benefício, sujeitando-se à tributação pela CSLL.

Dispositivos legais: Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação do Lucros decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, promulgado pelo Decreto nº 6.797, de 17 de março de 2009, arts. 1º e 3º, “a” e “c”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMPRÉSTIMO EFETUADO POR EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR A FILIAL BRASILEIRA. REMESSA À MUTANTE DE JUROS.

Matriz de empresa sediada no exterior empresta a sua filial brasileira numerário para efetuar os depósitos previstos no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, necessários para seguimento de recurso administrativo enquanto vigorou esse dispositivo. Após o levantamento desses depósitos, a quantia emprestada é restituída à mutuante, no exterior, inclusive com os respectivos acréscimos que sobre eles incidiram, enquanto tramitou o processo. Os juros assim capitalizados

pelas quantias emprestadas ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 15%, devendo o tributo ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador, qual seja: o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que ocorrer primeiro, à mutuante domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3000, de 1999, RIR/1999, art. 702.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ISENÇÃO. JUROS E ACRÉSCIMOS MONETÁRIOS SOBRE DEPÓSITOS EXTRAJUDICIAIS

De acordo com o art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão isentas da contribuição para o PIS/Pasep, a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas auferidas pela pessoa jurídica decorrentes do transporte internacional de cargas ou passageiros. As demais receitas auferidas no País por filial de empresa estrangeira de transporte aéreo internacional não aproveitam esse benefício, sujeitando-se à incidência da contribuição conforme as pertinentes normas aplicáveis à situação.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, parágrafo 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ISENÇÃO. JUROS E ACRÉSCIMOS MONETÁRIOS SOBRE DEPÓSITOS EXTRAJUDICIAIS

De acordo com o art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão isentas da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas auferidas pela pessoa jurídica, decorrentes do transporte internacional de cargas ou passageiros. As demais receitas auferidas no País por filial de empresa estrangeira de transporte aéreo internacional não aproveitam esse benefício, sujeitando-se à incidência da contribuição conforme as pertinentes normas aplicáveis à situação.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso V.

Relatório

Em petição protocolizada em 14/09/2009, a interessada, filial de empresa estrangeira que se dedica ao transporte aéreo internacional de cargas e passageiros, formula consulta visando a obter esclarecimentos sobre a incidência do Imposto sobre a Renda, CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre o levantamento de depósitos que efetuou para seguimento de recurso administrativo, conforme previa o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pelo art. 32 da MP 1699-41, de 1998, depois convertida na Lei nº 10.522, de 2002, e declarado inconstitucional.

2. Diz tratar-se de mero escritório de representação da matriz da companhia, sediada no Reino Unido, não gerando ou auferindo lucros ou receitas para fins de incidência de tributos sobre a renda, receita, ou lucro no Brasil. Alega que sequer teria meios para auferir rendimentos ou lucros, pois as aeronaves nas quais suas atividades se concretizam pertencem todas àquela matriz, da qual argumenta ser um simples centro de custos, sem autonomia

deliberativa sobre rendas ou lucros da companhia, os quais, ainda que por ela originados, consideram-se automaticamente pertencentes à sua matriz.

3. Argumenta que, por força do art. 178 da Constituição Federal e do art. 176 do atual RIR, seus resultados não estão sujeitos a tributação no Brasil. Menciona também a existência do Acordo firmado entre o Brasil e o Reino Unido, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 6.797, de 2009, cujo art. 1º isenta a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo internacional por empresas do Reino Unido que exerçam tais atividades de todos os impostos abrangidos pela legislação do imposto de renda federal, bem assim, outros impostos federais semelhantes ou contribuições sociais sobre a renda ou lucros, que sejam ou possam vir a ser exigidos no Brasil, aí incluídos o IRPJ e a CSLL.

4. Acrescenta, ainda, que as receitas auferidas pela filial brasileira da consulente estariam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins “*a teor do disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 10.560/2002*”.

5. Em face da legislação citada diz estar segura de que seus resultados “*não estão sujeitos a tributação, dentre outros tributos, pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo Contribuição Social sobre o Lucro e pelas contribuições ao PIS e à COFINS no Brasil*”

6. Entretanto, prossegue, como não auferir qualquer receita no Brasil, sempre que necessita aqui desembolsar quantias mais elevadas, requer à sua matriz inglesa a disponibilização do correspondente numerário. Dessa forma, tendo sofrido autuações por esta Secretaria e desejando contestá-las administrativamente, teve de efetuar depósitos administrativos como exigia o precitado art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, recebendo, para tanto, recursos financeiros de sua matriz. Tendo sido dado provimento aos recursos por ela impetrados, levantou esses depósitos e remeteu as respectivas quantias a sua matriz, a quem efetivamente pertenceriam.

7. Informa que, ao efetuar essas remessas, calculou e recolheu o IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os juros e variação cambial positiva, incidentes sobre os depósitos levantados. Entende, porém, que esses valores, por pertencerem à matriz inglesa, à qual são finalmente restituídos, não têm para ela, consulente, nenhuma implicação tributária.

8. Menciona que, além dessa situação, também ocorreu a hipótese de parte do numerário utilizado para efetuar os referidos depósitos provir de fundos existentes em contas de sua própria titularidade no Brasil. Nesse caso, entende também que os depósitos levantados não estariam sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins, não estando ela, por esse fato, obrigada a apresentação de DIPJ, DCTF e Dacon.

9. Em face do exposto espera seja ratificado seu entendimento no sentido de que “*em situações como as narradas nesta consulta, o levantamento de valores depositados administrativamente para fins de seguimento de recurso voluntário, por pertencerem à matriz inglesa da consulente, não traz qualquer implicação à consulente para efeitos de IRPJ, CSLL PIS, COFINS e demais obrigações acessórias correlatas (ex.: apresentação de DIPJ, DCTFs, Dacos, etc.)*.” Espera, também, seja ratificado seu entendimento de que “*sobre a parcela dos juros SELIC e da variação cambial incidente sobre os depósitos administrativos levantados, quando da remessa de tais valores, em devolução à sua matriz inglesa, deverá o consulente reter o Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento)*”.

Fundamentos

10. Da leitura da inicial, depreende-se que consulente, para efetuar os depósitos administrativos para seguimento de recurso voluntário, realizou contratos de mútuo com sua matriz, sediada no exterior. A análise a seguir parte desse pressuposto, por ser o mais lógico e provável em face dos fatos descritos, muito embora caiba enfatizar que não foram apresentados naquela peça documentos informando sobre os exatos termos em que foi efetuada a remessa de numerário para tal finalidade

11. Esclareça-se preliminarmente que o levantamento de quantias depositadas para seguimento do recurso voluntário, conforme previsto no art. 32, § 2º, do Decreto n° 70.235, de 1972, enquanto produziu efeitos esse dispositivo, não representa, em relação ao principal depositado, a obtenção de receita passível de tributação. Os rendimentos gerados por esses depósitos, porém, deveriam ser reconhecidos como receita do depositante por ocasião da decisão final do respectivo processo, caso esta lhe fosse favorável, ou na hipótese de lhe serem eventualmente restituídos após ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em que se fundamentavam.

12. O Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tratando das isenções do imposto, assim dispõe:

*“Art. 176. Estão isentas do imposto as **companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea** se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 30).*

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 181 (Decreto-Lei n° 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º).

.....
Art. 181. As isenções de que trata esta Seção independem de prévio reconhecimento.

Parágrafo único. No caso do art. 176, a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto-Lei n° 1.228, de 1972, art. 2º e parágrafo único).” (Grifou-se).

12.1. Através do Decreto Legislativo n° 188, de 15 de julho de 2008, o Congresso Nacional aprovou o texto do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o*

Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação do Lucros decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, promulgado posteriormente pelo Decreto n.º 6.797, de 17 de março de 2009.

12.2 Assim dispõe o citado Acordo:

“ARTIGO 1

O Governo da República Federativa do Brasil isentará toda a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Reino Unido que exerçam tais atividades, de todos os impostos abrangidos pela legislação do imposto de renda federal assim como de quaisquer impostos federais semelhantes ou contribuições sobre a renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Brasil, aí incluídos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

ARTIGO 2

O Governo do Reino Unido isentará toda a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Brasil que exerçam tais atividades, do imposto de renda e do imposto de sociedades assim como de quaisquer outros impostos ou contribuições sobre a renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Reino Unido.

ARTIGO 3

Para os fins deste Acordo:

- a) A expressão "empresas do Brasil" significa o Governo do Brasil e empresas administradas e controladas no Brasil, desde que sejam constituídas de acordo com a legislação brasileira e tenham sua sede no Brasil;*
- b) A expressão "empresas do Reino Unido" significa o Governo do Reino Unido e empresas administradas e controladas no Reino Unido, desde que tenham sua sede no Reino Unido;*
- c) A expressão "operações de transporte marítimo e aéreo" refere-se a operações de transporte de pessoas, animais, mercadorias e correspondências realizadas pelo proprietário ou fretador das naves ou aeronaves.*

ARTIGO 4

As isenções previstas nos Artigos 1 e 2 acima aplicar-se-ão à renda ou lucros em questão a partir de 1.º de janeiro de 1967. “ (grifos nossos).

13. Ao tratar da isenção prevista no art. 176 do RIR, a IN SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, assim dispõe :

“CAPÍTULO VI

Empresas Estrangeiras de Transportes

Art. 104. Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

§ 1.º A isenção alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no § 2.º.

§ 2.º A isenção será reconhecida pela SRF e alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita.

§ 3º *A pessoa jurídica deverá efetuar, com clareza e exatidão, o registro contábil das operações e dos resultados correspondentes ao empreendimento isento, destacando-o do registro das operações e dos resultados referentes a empreendimentos ou atividades não abrangidos pela isenção.*

§ 4º *Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no art. 57.”(grifo nosso)*

14. Note-se que a antiga Coordenação do Sistema de Tributação, atual Coordenação-Geral de Tributação, Cosit, tratou de assunto semelhante ao presente em alguns de seus Pareceres Normativos, dos quais se destacam as seguintes conclusões :

PN 95/1970:

“A isenção de imposto de renda concedida por lei às empresas de navegação aérea estrangeiras, em cujos países de origem as empresas congêneres brasileiras gozem de igual tratamento, abrange a totalidade de seus rendimentos, quando decorrentes de operações legalmente autorizadas, em função do objetivo da empresa.” (grifo nosso).

PN 451/1970:

“.....

3. Cabe esclarecer que em qualquer caso a isenção se refere exclusivamente aos rendimentos auferidos na exploração dos objetos específicos da empresa, não abrangendo, conseqüentemente, outros rendimentos percebidos no território nacional, em atividades diversas dos fins sociais da empresa, como no caso consultado, arrendamento de imóveis de propriedade da consulente.” (grifo nosso).

15. Tendo em vista os atos legais e normativos antes mencionados e transcritos não há dúvidas quanto ao direito da consulente à isenção do Imposto de Renda, conforme art. 176 do RIR/99, bem assim da CSLL, sendo de alertar que este benefício **somente alcança os lucros, receitas e ganhos de capital auferidos na exploração dos objetos específicos da empresa**, não abrangendo os provenientes de atividades diversas aos seus fins sociais. Ou seja, limita-se aos rendimentos e lucros decorrentes da exploração de operações de transporte aéreo, assim entendidas as *”operações de transporte de pessoas, animais, mercadorias e correspondências realizadas pelo proprietário ou fretador das naves ou aeronaves”*, conforme disposto no art. 3, “c”, do Acordo promulgado pelo Decreto nº 6.797, de 2009.

16. Dessa forma, os rendimentos relativos aos juros sobre os montantes depositados, caracterizando-se como receitas financeiras, não estariam abrangidos pela isenção, devendo ser oferecidos à tributação.

17. No que concerne à Cofins e PIS/Pasep, deve-se observar preliminarmente, que, tratando-se de contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (receita) e não sobre a renda ou lucro, não lhes são aplicáveis as disposições do Acordo para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, promulgado pelo Decreto

nº 6.797, de 17 de março de 2009. Aplicam-se, porém, no caso, as disposições do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 :

“Art. 14. *Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

- I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;*
- II - da exportação de mercadorias para o exterior;*
- III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*
- IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;*
- V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;*
- VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;*
- VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;*
- VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;*
- IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
- X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.”(grifo nosso).

18. Portanto, a partir de 01/02/1999, ficaram isentas das contribuições as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas e passageiros, valendo aqui esclarecer que o art. 4º, §1º, da Lei nº 10.560, de 2002, citado pela consultante, apenas estabeleceu a possibilidade de ser concedida, se atendidas as condições nele fixadas, remissão dos débitos de responsabilidade de empresas estrangeiras de transporte aéreo, da contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

18.1 Oportuno, também, aqui lembrar que, de acordo o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, estão reduzidas a zero as alíquotas da Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das contribuições, benefício esse que se aplica mesmo às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

19. Sintetizando, pois:

-a consulente, filial de empresa estrangeira dedicada ao transporte internacional de cargas e passageiros, não é pessoa jurídica isenta, no Brasil, do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

-entretanto, por força dos dispositivos legais citados nos itens 11 e 16 tem isentas do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep a renda e as receitas auferidas com a atividade de transporte internacional de passageiros e cargas;

-demais receitas e resultados por ela auferidas no País sujeitam-se normalmente à tributação pelo IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, devendo ela, conforme preceitua o art. 104 da IN SRF n.º 267, de 2002, “*efetuar, com clareza e exatidão, o registro contábil das operações e dos resultados correspondentes ao empreendimento isento, destacando-o do registro das operações e dos resultados referentes a empreendimentos ou atividades não abrangidos pela isenção*”. Por conseguinte, fica também obrigada, em relação às operações por ela praticadas no País, a cumprir todas as pertinentes obrigações acessórias previstas na legislação dos referidos tributos;

-os juros sobre os depósitos administrativos efetuados de acordo com o exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquanto vigorou esse dispositivo, são receitas financeiras por ela auferidas, que não se beneficiam das isenções de que tratam os atos legais referidos nos itens 11 e 16, sendo assim, normalmente tributadas.

19.1 Quanto às obrigações acessórias antes referidas, no que tange especificamente à DIPJ, ressalte-se que estão obrigadas a apresentá-la todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda. No que tange à DCTF e ao DACON devem ser verificadas as condições específicas para sua apresentação na IN RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008 (a partir de 1º de janeiro de 2010, na IN RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009), e na IN RFB n.º 940, de 19 de maio de 2009, respectivamente.

20. Resta examinar o tratamento aplicável sobre as remessas feitas à matriz, restituindo as quantias que lhe foram por aquela enviadas para efetivar os depósitos em questão.

20.1 Atendo-se estritamente ao relatado pela consulente, depreende-se que essas importâncias caracterizar-se-iam como empréstimos efetuados pela matriz à filial. Embora não se reporte ter sido estabelecida expressamente uma remuneração a ser paga pela filial, fica implícito que os eventuais rendimentos obtidos pela importância emprestada deveriam reverter integralmente à matriz. Equivale a dizer que a filial remuneraria a matriz na mesma proporção dos rendimentos aqui obtidos pela quantia que lhe foi emprestada. Ressalte-se que, nessa hipótese, às receitas de juros obtidas e tributadas pela consulente corresponderiam proporcionais despesas financeiras, na medida em que essa remuneração seria repassada para a matriz. Ressalte-se, ainda, que as operações de mútuo realizadas entre filial situada do Brasil e matriz situada no exterior, pessoas jurídicas consideradas vinculadas, para efeito de determinação do Lucro Real, estão sujeitas às normas de preço de transferência previstas no art. 244 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3000, de 1999.

21. No caso de mutuante domiciliada no exterior, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 1º de setembro de 1995, interpretando o disposto na alínea “c” do § 4º do art. 65 c/c o inciso II do art. 77 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, concluiu que:

“I. por força do disposto no inciso II do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas não se enquadram no disposto na alínea “c” do § 4º do artigo 65 dessa mesma Lei, não se configurando, portanto, aplicações financeiras mas, sim, operações de empréstimo;

II. sendo a mutuante domiciliada no exterior, os rendimentos correspondentes serão tributados na forma do disposto no artigo 777 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (rendimentos de financiamentos).”

21.1 Atualmente referida tributação (rendimentos de financiamentos) encontra-se prevista no art. 702 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (republicado em 17 de junho de 1999), que assim dispõe:

“Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).”

22.2 Destaque-se que não existe Convenção Internacional entre o Governo do Brasil e o Governo do Reino Unido para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda. Por outro lado, o Acordo para evitar a dupla tributação do lucros decorrentes do transporte marítimo e aéreo, promulgado pelo Decreto nº 6.797, de 17 de março de 2009, como antes apontado, beneficia apenas as rendas decorrentes das operações de transporte internacional, não contemplando outras hipóteses.

22.3 Sendo assim, a partir da análise do referido art. 702, fica claro que os rendimentos (juros) das quantias emprestadas pela matriz situada no exterior e a esta repassados, juntamente com a restituição do principal, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 15%. Este imposto deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador, qual seja : o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que ocorrer primeiro, à mutuante domiciliada no exterior (cf. art. 83, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, reproduzido pelo inciso I do art. 865 do RIR/1999).

Conclusão

23. Em face do exposto proponho seja a consulta solucionada declarando-se que :

- a- conforme o art. 176 do vigente RIR e o art. 1º do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação do Lucros decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, promulgado pelo Decreto nº 6.797, de 17 de março de 2009, está isenta do IRPJ e CSLL a renda auferida

- pela consulente no Brasil com suas operações de transporte aéreo internacional de pessoas, animais, mercadorias e correspondência;
- b- de acordo com o art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão isentas da Cofins e PIS/Pasep, a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas auferidas pela consulente decorrentes do transporte aéreo internacional de cargas ou passageiros;
 - c- as demais receitas e resultados auferidos pela filial da consulente no País sujeitam-se normalmente à tributação pelo IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, devendo ela, consoante preceitua o art. 104 da IN SRF nº 267, de 2002, *“efetuar, com clareza e exatidão, o registro contábil das operações e dos resultados correspondentes ao empreendimento isento, destacando-o do registro das operações e dos resultados referentes a empreendimentos ou atividades não abrangidos pela isenção”*;
 - d- por conseguinte, fica também obrigada, em relação às operações por ela praticadas no País, a cumprir todas as pertinentes obrigações acessórias previstas na legislação dos referidos tributos;
 - e- os juros incidentes sobre os depósitos administrativos efetuados pela consulente para seguimento de recursos administrativos, como exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, enquanto vigorou esse dispositivo, são receitas por ela auferidas que não se beneficiam das isenções de que tratam os atos legais antes referidos, sendo normalmente tributadas;
 - f- os juros das quantias emprestadas pela matriz da consulente situada no exterior e a esta repassados ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 15%. Este imposto deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador, qual seja : o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que ocorrer primeiro, à mutuante domiciliada no exterior

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2009.

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
AFRFB Matr. 19.959

Ordem de Intimação

De acordo. Soluciono a consulta conforme proposto. Encaminhe-se *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2009.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A
INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE
ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM
CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES
DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO
CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)**